



## **SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 003/2024

Curitiba, 25 de junho de 2024.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela licitante **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (Processo PROAD nº 3096/2024), realizado no intuito de contratar a *“execução de serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças, com instalação e configuração das centrais de acordo com a demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação interposta pela licitante **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** (CNPJ 07.301.055/0001-80), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (Processo PROAD nº 3096/2024).

Em suas razões, a aludida empresa sustenta que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa classificada não comprova efetivamente a qualificação técnica (CAT) e o registro da empresa junto ao órgão fiscalizador competente, argumentando que:

*“(...) O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, não menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação. Fato é que nenhum momento é previsto a apresentação de qualificação técnica. o*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Artigo 67 no tópico da *Habilitação técnica*, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento: **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: **I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.** O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT. Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinente das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado. Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.** É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), bem como a devida comprovação de vínculo entre



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

a empresa licitante. Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame. **Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou. Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando? Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar? Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes. A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”. “**FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADEESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO**”



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”. É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado. Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.** Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes. Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **a TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.”. Assim, pugna que “o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, ainda na HABILITAÇÃO”.

Passo à análise.

Consta da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que: “Os serviços de instalação e manutenção de circuitos fechados



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*de tv ou quaisquer meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para as quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com os serviços a ser executado”.*

O art. 67 da Lei 14.133/2021, por sua vez, estabelece: *“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”.*

Ocorre, porém, que a contratação levada a efeito no caso sob exame não contempla a execução de serviços nos moldes previstos acima.

Foi solicitado à unidade técnica, demandante do objeto licitado (SEGTRANSP – TRT9), que se manifestasse a respeito, o que foi atendido, nos seguintes termos:

*“Esta Coordenadoria entende que sendo o objeto da contratação apenas o monitoramento de alarme, com eventual troca de peças (caso ocorram falhas) não se enquadra na obrigatoriedade de possuir atestado de registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico). Inclusive outros contratos em vigor não possuem esta exigência”.*

Assim, em que pese as argumentações trazidas pela impugnante a respeito da falta de previsão, em Edital, das exigências concernentes à qualificação técnica da empresa, insertas no art. 67 da Lei 14.133/2021, o que deve ser sopesado é que tais comprovações



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA e apresentação do registro da empresa junto ao CREA na fase de Habilitação) devem ser solicitadas apenas quando necessárias, situação que não se amolda ao presente caso, haja vista a contratação versar, tão-somente, sobre o “monitoramento de alarmes”. A contratação aqui em análise tem valor anual estimado de R\$ 7.811,16 para os serviços de monitoramento, mais valor extra de no máximo R\$ 5.404,20, se necessário, para a ocorrência de substituição de peças.

As exigências, em análise, possuem direta correlação com a finalidade da licitação, motivo pelo qual em se tratando da “*execução de serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças*”, este Tribunal entende que não se afigura essencial exigir os requisitos aduzidos pela impugnante.

Por oportuno, destaco o teor contido em ‘Notas Explicativas’ do Caderno de Minutas Padronizadas de Termos de Referência, elaborado pela Coordenadoria de Compras Governamentais – COMPR que, a respeito da qualificação técnica, traz as seguintes orientações:

*“Nota Explicativa 2: Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer. A redação ora apresentada visa a dispor sobre as possibilidades gerais trazidas pela lei, mas a área competente do órgão contratante deverá, NECESSARIAMENTE, ajustar TODAS as cláusulas aqui presentes à realidade de sua demanda específica, com base em justificativa do ETP (...) 8.28.Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional (...); Nota explicativa: A exigência do item 8.28 só deve ser formulada*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no dispositivo. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.”*

Cito, ainda, o entendimento do Acórdão nº 891/2018 – Relator: José Mucio Monteiro - Tribunal de Contas da União – Plenário, nos seguintes termos: “(...) a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”.

Desse modo, não há o que ser acolhido, no particular.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa licitante **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, no Pregão Eletrônico 90009/2024.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*